



MPV 1040
00326

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 15, de 2021, decorrente da MPV nº 1040, de 2021)

SF/21378.30823-72

Dê-se ao art. 984 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 43 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, a seguinte redação, suprimindo-se os arts. 38, 39, 40, 42 e alíneas *b*, *c*, *d* e *e* do inciso XXX do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021:

“Art. 43. O art. 984 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 984 A sociedade simples, observadas as leis especiais, ou a que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos à sociedade empresária. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que as alterações propostas nesta Emenda são correlatas, haja vista que a modificação de um dispositivo envolve necessariamente a obrigatoriedade de se alterarem outros.

O PLV nº 15, de 2021, em sua redação atual, pretende extinguir a forma societária “sociedade simples”, hoje regulada nos arts. 997 e seguintes do Código Civil, proibir a constituição de novas sociedades simples e criar um regime transitório para as já existentes, findo o qual as mesmas terão que migrar para o Registro de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais. Além disso, o PLV atribui a todas as sociedades a natureza jurídica de empresária. O efeito direto dessas mudanças é profundo: além da proibição da constituição de novas sociedades simples e, pois, da

preservação da escolha dos particulares, todas as sociedades exercentes de atividade intelectual (de natureza artística, literária ou científica), bem como as que exploram atividade rural, estarão sujeitas aos severos ônus do regime jurídico empresarial – com a imposição a eles de todas as obrigações comuns a empresários e a sujeição a falência.

De mais a mais, muitos profissionais liberais, que são responsáveis por expressiva parcela da atividade econômica no setor de serviços e hoje desfrutam de regimes tributários favorecidos poderão sofrer desenquadramento (o que a lei ordinária federal não poderá impedir que ocorra frente a legislação municipal de regência do ISS, por exemplo). E tudo isso em um momento tão sensível de retomada das atividades, em que a atividade deve ser incentivada, e não onerada, para além daquilo que hoje já e tende ainda a aumentar no contexto da Reforma Tributária em discussão no Congresso Nacional.

A mudança traz também insegurança jurídica mesmo para sociedades regidas por lei especial, à primeira vista não alcançadas pela mudança. Ocorre que a norma especial não traz regulação completa. As sociedades de advogados, por exemplo, regem-se subsidiariamente pelas regras da sociedade simples. Extinta esta, as sociedades de advogados estarão no limbo, excluídas do regime geral, à falta de tipo societário próprio, e impossibilitadas de se enquadrarem na tipologia das sociedades empresárias. A insegurança jurídica se reverterá em significativos ônus para toda a sociedade, com litígios prolongados e imprevisíveis, congestionando o Judiciário e também por esse mecanismo piorando, direta e indiretamente, o ambiente de negócios que o PLV pretendia melhorar.

As mudanças propostas no PLV nº 15, de 2021, neste particular, são drásticas e devem ser melhor sopesadas e discutidas com a sociedade, inclusive porque nem sequer constavam do texto da MP nº 1.040, de 2021. Não deveriam ser cogentes.

Por isso, alternativamente à imposição proposta no PLV nº 15, de 2021 e de modo a preservar a liberdade de escolha dos indivíduos, propõe-se simplesmente a atribuição de nova redação ao art. 984 do Código Civil, de tal modo que, tal como hoje já se dá com os exercentes de atividade rural, também os exercentes de atividade intelectual possam, se assim desejarem, optar pela inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis e, com isso, por decisão sua, se sujeitarem ao regime empresarial. Livremente. E sem imposições.

É, sem dúvida, uma forma adequada de ampliar as escolhas aos particulares, e não os restringir. Preserva-se, outrossim, os regimes próprios de certas atividades de profissão regulamentada, sem rupturas de regulação.

SF/21378.30823-72

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos Pares a esta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/21378.30823-72